



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.124-A, DE 2023 (Do Sr. Pompeo de Mattos)

URGÊNCIA ART. 155

Institui diretrizes, estratégias e ações para o Programa de Atenção e Orientação às Mães Atípicas “Cuidando de Quem Cuida” e institui os Centros Especializados de Proteção Especial às Mães Atípicas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e dos de nº 4313/23, 4942/23, 91/24, 421/24 e 765/24, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

NOVO DESPACHO:

Apense-se a este(a) o(a) PL-4942/2023. Por oportuno, esclareço que a CSAÚDE deverá ser incluída na distribuição da matéria, para manifestar-se após a CPASF.

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 14/2/2025 em virtude de novas apensações (8).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4313/23, 4942/23, 91/24, 421/24 e 765/24

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Novas apensões: 2964/24, 3147/24 e 3423/24



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Institui diretrizes, estratégias e ações para o Programa de Atenção e Orientação às Mães Atípicas “Cuidando de Quem Cuida” e institui os Centros Especializados de Proteção Especial às Mães Atípicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes, estratégias e ações para a implantação do Programa de Atenção e Orientação às Mães Atípicas com filhos (as) com deficiência entre elas a Síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista, e ainda, com Doenças Raras ou com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, Transtorno do Déficit de Atenção e Dislexia, denominado “Cuidando de Quem Cuida”.

§ 1º O Programa “Cuidando de Quem Cuida”, tem a finalidade de oferecer orientação psicossocial e apoio por meio de serviços, de proteção, acompanhamento psicológico e terapêutico, com atenção à saúde integral, de informações e formação para fins de fortalecimento e de valorização dessas mulheres na sociedade.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se mãe atípica, aquela mulher e/ou cuidadora que é responsável pela criação de filhos que necessitam de cuidados específicos para pessoas com deficiência, síndromes, transtornos, doenças raras, TDAH, TDA e Dislexia, entre outros.

Art. 2º Constitui objetivo do Programa:





I - elevar e melhorar a qualidade de vida das mães e cuidadoras beneficiárias desta Lei, considerando as dimensões emocionais, físicos, culturais, sociais e familiares;

II - desenvolvimento de competências socioeconômico, por meio de ações que as façam sentir-se valorizadas sem comprometer os cuidados que devem despende a seus filhos;

III - promover o apoio para o acesso aos serviços psicológicos, terapêuticos, assistenciais e emancipativo em relação à nova identidade social como mães;

IV - estimular a ampliação de políticas públicas adequadas na Rede de Atenção Primária de Saúde, com vistas a manter um atendimento eficaz e de qualidade, para preservar a integridade da saúde mental materna;

V - desenvolver ações de bem estar e de autocuidado como rotina, com vistas a prevenir e/ou reduzir sintomas de transtorno psíquico como, ansiedade, depressão, doenças, muito comuns em pessoas que vivenciam situações estressantes e desafiadoras diariamente; e

VI - desenvolver ações complementares de suporte para o filho, quando a mãe e/ou cuidadora tiver que realizar consultas, exames, terapias, encontros ou tiver que participar de outras atividades no convívio social, melhorando sua qualidade de vida;

VII - estimular os demais membros da família quanto ao cuidado e proteção, visando aumentar o nível de bem-estar e melhorar a função e as interações familiares; e

VIII - promover intervenção dos profissionais da saúde, educação, assistência social e jurídica, no que diz respeito a compreender as necessidades dos pais, em prover informações e indicar serviços de uma maneira coordenada visando produzir resultados positivos na família.

Art. 3º Constituem diretrizes gerais para a implementação do Programa de que trata esta lei:





I - oferecer apoio e incentivo psicossocial e relacional às mães e cuidadoras beneficiárias desta lei, visando a promoção de políticas públicas de proteção e fortalecimento da rede de apoio local;

II - fortalecer as redes de apoio e de trocas de experiências sobre os desafios da jornada da mãe e/ou cuidadora, especialmente, nas áreas de saúde, educação, assistência social e de justiça;

III - incentivar a realização de debates, encontros e rodas de conversa sobre a maternidade atípica;

IV - estimular a criação de políticas públicas de acolhimento para as mães atípicas ou com filhos com deficiência;

V - incentivar a criação de espaços para informar e sensibilizar a sociedade sobre as dificuldades enfrentadas na maternidade atípica;

VI - incentivar a realização de oficinas temáticas, cursos, encontros, seminários, conferências e fóruns de debates com temas de relevância social tendo como foco central a maternidade atípica;

VII - estimular estudos e a divulgação de informações sobre prevenção das doenças emocionais que podem surgir em decorrência da maternidade atípica ou com filhos com deficiência; e

VIII - proteção integral da dignidade das mães e cuidadoras, a fim de ampará-las no exercício da maternidade, desde a concepção até o cuidado com os filhos.

Parágrafo único. Entende-se por apoio relacional a troca de experiências entre as mães e cuidadoras beneficiárias desta lei, no contexto dos encontros que serão realizados periodicamente com os profissionais e especialistas para tratar de questões voltadas a aplicação do programa instituído por desta Lei.

Art. 4º São estratégias para a implementação do Programa de que trata esta Lei:





I - atenção integral com foco para às mães e cuidadoras beneficiárias desta lei, às suas necessidades em saúde, educação, trabalho, assistência social, acesso à renda, habitação, dentre outras;

II - instituição de sistemas de avaliações específicos para as pessoas beneficiárias desta Lei, com escalas diferenciadas para crianças, adolescentes e idosos, considerando as condições e deficiência e os aspectos sociais, pessoais e do entorno onde vivem as pessoas avaliadas;

III - implantação de serviços de oferta de cuidados pessoais em Centros Especializados de Proteção Especial às Mães Atípicas vinculados ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

IV - implantação de serviços de cuidados no domicílio;

V - oferta de serviços de cuidados de forma direta e/ou por meio de parceria com entidades sociais;

VI - facilitação do acesso às tecnologias assistivas e à ajuda técnica para uso pessoal e para autonomia no domicílio;

VII - concessão de benefícios monetários às famílias para que elas contratem cuidadores profissionais;

VIII - implantação de serviços de acolhimento para as situações de ausência dos vínculos familiares, conforme o caso; e

IX - elaboração de estudo que identifique, quantifique e trace o perfil sociodemográfico desses grupos e que identifique suas necessidades e os obstáculos que enfrentam, especialmente na busca por serviços públicos.

Art. 5º Para o cumprimento dos objetivos estabelecidos nesta Lei, o Programa deve observar as seguintes ações:

I - apoio pós-parto às mães e cuidadoras beneficiárias desta lei, com as seguintes medidas:

a) acolhimento e inclusão no pós-parto;

b) esclarecimentos imediatos após o nascimento e orientações necessárias sobre a condição da criança e suas especificidades;





II - formação de servidores das áreas de saúde, educação e de assistência social, quanto a orientação, acolhimento e humanização sobre a condição da criança, adolescente ou adulto que necessita de cuidados especiais;

III - informações educacionais à sociedade a respeito das principais questões envolvidas na convivência e trato com as crianças, adolescentes e adultos sob tutela das mães e cuidadoras beneficiárias desta lei;

IV - promover a interação entre profissionais da saúde, educação e familiares, com vistas à melhoria da qualidade de vida da condição da criança, adolescente e adulto sob tutela das mães e cuidadoras beneficiárias desta lei;

V - ações de esclarecimento e combate aos preconceitos relacionados a pessoa com deficiência, SD, TEA, Doenças Raras, TDAH e dislexia, dentre outras;

VI - implantação de ações que integre às mães e/ou cuidadoras, com os educadores, profissionais das áreas da assistência social, justiça, direitos humanos e da saúde, e familiares;

VII - oferecer oportunidade de vivência prática das mães e/ou cuidadoras matriculadas na rede pública de ensino no acompanhamento do desenvolvimento educacional de seus filhos;

VIII - garantir a participação das mães e de entidades e associações de apoio não governamental, em ações de formação pessoal, qualificação profissional, de reinserção no mercado de trabalho, por meio de ações intersetoriais entre os órgãos públicos;

IX - utilizar estratégias de intervenção para o fortalecimento do vínculo da mãe e/ou cuidadora em programas com a rede socioassistencial e para o acesso às políticas setoriais voltadas às mulheres; e

X - veiculação de campanhas de comunicação social que visem conscientizar a sociedade e dar visibilidade as políticas públicas instituídas por esta Lei.

Art. 6º Para a execução das ações previstas no Programa de que trata esta Lei, podem ser celebrados instrumentos de cooperação,





convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre os diversos setores do poder público e organizações da sociedade afins, para a prestação de informações ao público.

Art. 7º Os projetos e ações decorrentes do cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O termo mães atípicas se refere às mães que lidam com a criação de filhos que necessitam de cuidados específicos. Sabe-se que a maternidade por si só já é difícil, agora, quando se trata de maternidade atípica essa dificuldade é potencializada. As demandas aumentam, as preocupações com relação à aceitação da sociedade, os obstáculos que essa criança irá encontrar ao longo de sua vida. Tudo isso faz com que as mães redobrem a preocupação com seus filhos

As mães atípicas enfrentam desafios únicos e complexos em sua jornada materna, que frequentemente são invisibilizadas. Essas mães na maioria das vezes largam tudo para cuidar dos filhos, principalmente quando têm alguma deficiência. Infelizmente, independente da classe social, temos identificado que quem fica responsável pelo cuidado dessa criança é a mãe, a avó, a tia ou irmã, que se tornam cuidadoras.

É claro, que reconhecemos o importante papel de vivências de pais que participam da vida diária do filho com deficiência. Contudo, são as genitoras que se envolvem com maior profundidade no processo de reabilitação de seus filhos.

De acordo com o Instituto Baresi, de doenças raras, um estudo feito na década passada, mostrou que no Brasil, cerca de 78% dos pais abandonaram as mães de crianças com deficiências e doenças raras, antes que os filhos completassem 5 anos.





Um outro estudo feito com famílias norte-americanas e divulgado no “*Journal of Autism and Developmental Disorders*”, mostrou que o nível de estresse em mães de pessoas com autismo assemelha-se ao estresse crônico apresentado por soldados combatentes de guerra.

O grande desafio para essas mães não é a deficiência do filho, e sim uma série de abandonos pelos quais elas passam, que vem de todos os lados: família, da sociedade e do Estado. Na verdade, a maior preocupação de uma mãe atípica é de quem ficará com seu filho quando ela partir.

Estamos falando de mulheres que estão acometidas por várias situações, a falta do autocuidado, o desprezo, as doenças psicossomáticas, as tentativas de suicídio.

São mulheres que sofrem por caminhar sozinhas. Que sofrem a dor de quem é excluído. Lidam com crises todos os dias, com idas aos hospitais, consultas, exames, psicólogos, terapias ocupacionais, escolas e procura de remédio. Passa pelo ir e vir de salas de espera, de cobranças de profissionais sobre como lidar com seu próprio filho(a), alimentação e o dia a dia de escovar dentes, trocar de roupa, amarrar sapato, arrumar mochila, cuidar para não haver acidentes domésticos, entreter, alimentar (cozinhar, limpar, dar de comer), procurar o único brinquedo que acalma, dar banho, fazer deixar lavar a cabeça, vestir de novo, colocar para dormir, tentar fazer dormir, dormir com olho aberto porque o filho(a) acorda a noite e se coloca em risco. Enfim, apenas para citar alguns exemplos do que temos ouvido das mães que participam nas Frentes Parlamentares e em reuniões sobre o tema.

Essas mães, abdicam de suas vidas para se dedicarem integralmente ao cuidado dos filhos. Uma vez que o Estado não cumpre seu papel, são elas, majoritariamente, as principais e únicas responsáveis por essas crianças. Assim, deixam de lado a vida social e profissional para o trabalho exclusivo do cuidado, o que resulta em sobrecarga e solidão para essas mulheres.

Evidencia-se, ainda, a necessidade da questão social onde impera o desconhecimento da sociedade sobre as pessoas com deficiência e





suas condições e necessidades. A ausência de empatia vai da negativa de convite de festas infantis às filas de supermercado, como por exemplo, onde mães muitas vezes são questionadas pelo uso do direito legal de atendimento em fila prioritária.

Além disso, como o trabalho de cuidado do filho(a) com deficiência ocupa integralmente o tempo dessas mães, elas acabam ficando impossibilitadas de trabalhar no mercado formal e a renda familiar, muitas vezes, depende do Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou da ajuda de algum familiar. A ausência de uma rede de apoio e de serviços de atendimento a essas mães, faz com que encontrem apoio umas nas outras e na luta que travam.

Do mesmo modo, em uma díade de abandono e dor, mães de pessoas com deficiência enfrentam a ausência de programas de apoio ao cuidador e dificuldade de identificação dos sentimentos que envolvem a busca por direitos dos seus filhos, por acesso à saúde, educação, lazer e cultura, negados.

A inclusão e a equidade para essas mulheres são um grande desafio para nós porque para seu sucesso pressupõe rompermos com o que pensamos sobre eles e a forma como a sociedade às exclui, seja, nas oportunidades de emprego e renda, na falta de preparo de gestores, nas barreiras culturais e de acessibilidade, na ausência de pertencimento e aceitação social e familiar, bem como de preconceito e discriminação.

Apesar de todas as realidades, acima descritas e vivenciadas, as mães atípicas são incrivelmente resilientes. Elas aprendem a lidar com a incerteza e a complexidade de suas situações e se tornam especialistas em seus filhos e em suas condições. Elas também encontram comunidades de apoio e solidariedade, onde podem compartilhar suas experiências e encontrar conforto e consolo.

A sociedade precisa reconhecer as dificuldades e os desafios únicos enfrentados por cada mãe atípica.

Portanto, o projeto de lei que ora apresentamos, visa instituir uma política pública por intermédio do Programa de Atenção e Orientação às





Mães Atípicas “Cuidando de Quem Cuida”, a fim de contemplá-las, acolhê-las, de oferecer apoio e cidadania, saúde, de dar voz e ouvi-las, de suporte emocional e afetivo, de auxiliá-las em sua jornada em lidar com a deficiência de seu filho(a). Importante oferecer a elas, políticas públicas onde possam ter espaços de troca, de conversa, de lazer; atividades tão importantes para a diminuição do estresse.

O projeto visa, também, a partir da empatia entender os sentimentos e as emoções, objetivando ampliar a rede de proteção e de acolhimento, mas também, de sensibilização da família, sociedade e do Estado. Evidencia-se, pela necessidade de acompanhamento com foco no amparo e no suporte das progenitoras, tanto para a sua saúde emocional e física, como dos familiares e do filho(a) com deficiência.

Finalmente, não poderia deixar de relatar que para a elaboração do presente projeto de lei foram ouvidas mães e cuidadoras, familiares, pessoas com autismo, down, doenças raras, câncer e transplantadas, profissionais de diversas áreas multidisciplinares e técnicas, tais como: médicos (diversas especialidades), psicólogos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e psicopedagogos, juristas e demais especialistas e instituições que compõem os grupos de trabalhos das Frentes Parlamentares em Defesa dos Direitos das Pessoas com Autismo; Defesa dos Direitos e de Atenção à Pessoa com Síndrome de Down; Defesa dos Direitos e de Políticas de Atenção às Pessoas com Doenças Raras; de Enfrentamento ao Câncer e Defesa dos Direitos das Pessoas Pré e Pós Transplantados e de conscientização de doação de órgãos e tecidos, todas no âmbito do Distrito Federal, frentes estas lideradas pelo ilustre deputado distrital Eduardo Pedrosa, que de maneira sensível tem desempenhando grande trabalho em defesa das Pessoas com Deficiência e das Mães Atípicas, na qual honrosamente me somo ao apresentar esta proposição, a fim de alcançar todos os estados brasileiros e, assim, contribuir com essa importante e nobre causa.

Diante do amplo impacto que a medida proposta terá em defesa do direito das Mães Atípicas e de seus filhos, temos convicção de que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

contaremos com o apoio dos distinguidos parlamentares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2023.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

Apresentação: 16/06/2023 16:19:24.940 - Mesa

PL n.3124/2023



PROJETO DE LEI N.º 4.313, DE 2023

(Do Sr. Da Vitoria)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para prever a prioridade de atendimento psicossocial às mães e/ou pais que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos com transtorno do espectro autista.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3124/2023.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DA VITÓRIA)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para prever a prioridade de atendimento psicossocial às mães e/ou pais que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos com transtorno do espectro autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a “Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”, para prever no âmbito do Sistema Único de Saúde a prioridade de atendimento psicossocial às mães e/ou pais que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos com transtorno do espectro autista.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º; renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“§ 2º As mães/pais que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos com transtorno do espectro autista deverão receber prioridade para atendimento psicossocial no âmbito do Sistema Único de Saúde. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é garantir prioridade de atendimento psicossocial às mães e/ou pais que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos com transtorno do espectro autista. Já é amplamente conhecido o impacto físico e mental que sofre uma pessoa que tem a responsabilidade de cuidar em tempo integral de um familiar, principalmente se é um filho com condições crônicas severamente incapacitantes. No caso de mães e pais de filhos com transtorno do espectro autista, a situação é exatamente essa, o que faz com que muitas vezes ela acabe até mesmo negligenciando o cuidado consigo mesma.

Essas mães e/ou pais submetidos a intenso sofrimento necessitam de apoio psicológico para conseguirem suportar um cotidiano extremamente desgastante, lidar com uma sociedade excludente e perceber a importância de também cuidarem da própria saúde.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é definido como sendo uma síndrome que interfere no neurodesenvolvimento ocorrendo manifestações já nos primeiros anos de vida, podendo apresentar deficiência persistente total ou parcial da comunicação e interação social, padrões de comportamento restrito e/ou repetitivos e interesse exacerbado por atividades específicas. Os indivíduos com TEA podem apresentar habilidades cognitivas variáveis, indo desde o retardo mental até capacidades superiores à média populacional.

Não existe um consenso na literatura sobre os fatores causais que culminam no desenvolvimento do transtorno, porém pesquisas atuais verificaram o aumento da prevalência e incidência de TEA nas últimas décadas, atingindo de 1 a 2% das crianças.

O TEA é crônico, o que demanda cuidados especiais por parte da família e apoio multiprofissional para que os indivíduos acometidos tenham uma capacidade funcional adequada na vida adulta. As mães e/ou pais, como cuidadores principais, podem se sentir sobrecarregados mental e fisicamente.

Um estudo internacional sugeriu que as mães cuidadoras de filhos com TEA apresentam altos níveis de estresse, devido a dependência deles nas atividades de vida diária, a demanda contínua de cuidados juntamente com o impacto econômico, social e psicológico acarretado pelo transtorno às famílias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Da Vitória- PP/ES**

Neste contexto, pode-se dizer que todas as alterações na rotina da mãe e/ou do pai que cuidam do filho com TEA, assim como a sobrecarga de estresse imposta a ela, podem impactar a sua qualidade de vida.

Uma pesquisa conduzida no sul do Brasil que objetivou investigar a qualidade de vida e a presença de sintomas depressivos em mães com indivíduos com TEA verificou que, quanto maior os níveis de sintomas de depressão, menores foram os escores de qualidade de vida.

Conclui-se que, ser mãe e/ou pai de filhos autistas, pode impactar sua qualidade de vida. Desta forma fazem-se necessárias medidas de apoio para a melhora dos domínios físicos, psicológicos e sociais das mães e/ou pais de filhos autistas, principalmente as mães que são solteiras e não possuem apoio de um cônjuge

Nota-se, também, que a legislação de proteção às pessoas com deficiência tem sido ampliada com o intuito de amparar e facilitar o dia a dia de seus responsáveis a fim de viabilizar os cuidados necessários a estes, diminuir a sobrecarga decorrente da situação de dependência/prestação de cuidados prolongados e, em último caso, mitigar a exclusão social, tanto do dependente, quanto do cuidador. Como exemplo temos a Lei Federal nº 14.364, de 1º de junho de 2022, que concedeu direitos aos acompanhantes ou atendentes pessoais de pessoa o que demanda cuidados especiais por parte da família e apoio multiprofissional para que os indivíduos acometidos tenham uma capacidade funcional adequada na vida adulta. As mães ou os pais, como cuidadores principais, podem se sentir sobrecarregadas mental e fisicamente, assim como os portadores de deficiência, idosos, gestantes e lactantes, em repartições públicas.

Assim, propomos que lhes seja concedida a prioridade de atendimento psicossocial do Sistema Único de Saúde, como forma de facilitar o acesso a esses serviços e ajudar de alguma forma essas pessoas.

Sala das Sessões, em de de 2023.

DA VITÓRIA
Deputado Federal - Progressistas/ES





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2012
Art. 3º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-1227;12764>

PROJETO DE LEI N.º 4.942, DE 2023

(Das Sras. Rosângela Moro e Cristiane Lopes)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a atenção psicológica às mães atípicas, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3124/2023. POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE A CSAÚDE DEVERÁ SER INCLUÍDA NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA, PARA MANIFESTAR-SE APÓS A CPASF.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. ROSANGELA MORO)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a atenção psicológica às mães atípicas, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

**DO SUBSISTEMA DE PROTEÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA
MATERNIDADE ATÍPICA**

“Art. 19-V. Será garantida prioridade nos serviços de saúde e de atenção psicológica na rede do SUS às mães atípicas.

§ 1º As mães atípicas são aquelas cujos filhos sejam pessoas com deficiência, transtornos ou enfermidade que necessite cuidados especiais.

§ 2º O atendimento prioritário refere-se às consultas de rotina, tratamento e ao acesso à exames e medicamentos dos quais tenham necessidade. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nenhuma sociedade pode pretender ser desenvolvida ou mesmo equilibrada se não valorizar a maternidade. Não apenas pela própria renovação das gerações, que lhe permite perpetuar-se no tempo, mas pela criação e desenvolvimento



de pessoas dignas e saudáveis, prontas a se tornarem cidadãos e colaborarem com os demais membros do grupo social. A proteção às crianças e jovens é, pois, inextricavelmente ligada à proteção das mães.

Não é fácil, nunca foi, criar e educar filhos. Mas essa tarefa se torna excepcionalmente dura no caso das mães atípicas, ou seja, as mães de crianças com deficiência ou com enfermidades que requerem atenção constante e permanente. *Dados de 2012 do Instituto Baresi, mostraram que, no Brasil, 78% dos pais abandonaram as mães de crianças com deficiência e doenças raras antes de os filhos completarem cinco anos de idade.* Sendo assim, na esmagadora maioria dos casos, essas mulheres cuidam dos seus filhos sozinhas¹.

Portanto, é extremamente importante darmos atenção multidisciplinar às mães, incluindo apoio psicológico, sendo necessário sensibilizar a sociedade e o Estado a cuidar de quem cuida.

Pesquisa Nacional dos Cuidadores de Pacientes Raros no Brasil demonstrou que as mães representam 81% das cuidadoras de pacientes com doenças raras, no Brasil. Deste total, 78% acompanham o paciente 24 horas por dia e 46% tiveram de pedir demissão do emprego para cuidar do paciente. Destaca-se que a pesquisa também apontou que 65% dessas mães dizem não sentir-se plenamente reconhecidas pelo trabalho como cuidadora. *O referido estudo foi encomendado pela Casa Hunter, entidade sem fins lucrativos que promove assistência aos portadores de doenças genéticas, com apoio da Federação Brasileira das Associações de Doenças Raras (Febrararas). A responsabilidade dos cuidadores é grande. A pesquisa mostra que 92% acompanham o paciente em consultas, escola e outras atividades externas; 80% alimentam o paciente; 73% realizam a higiene pessoal do paciente; 70% o auxiliam a se vestir; 58% levam ao banheiro e 48% ajudam o paciente a se locomover.*²

Os dados fomentam a relevância da temática para a construção de políticas públicas de assistência aos cuidadores de pessoas com deficiência e com doenças raras, em especial às mães que na maior parte são as que abdicam às suas atividades profissionais para o cuidado.

¹ <https://www.camara.leg.br/radio/programas/942320-maternidade-atipica/>

² <https://amb.org.br/brasil-urgente/maes-sao-maioria-entre-cuidadoras-de-pacientes-com-doencas-raras/>



Os cuidados diários são mais complexos e mais demorados. O mero deslocamento de casa para o local de tratamento pode se revelar um grande desafio, a ser repetido por anos a fio. A pressão física e psicológica é imensa, e inegavelmente difícil de suportar. Essas mães, que tanto se desvelam para cuidar de seus filhos, precisam, elas mesmas, de cuidado. *Estamos falando de mulheres que estão acometidas por várias situações, a falta do autocuidado, o desprezo, as doenças psicossomáticas, as tentativas de suicídio. São mulheres que sofrem por caminhar sozinhas. É importante que essas mulheres consigam obter essa rede de apoio e deixem de ser sobrecarregadas e acabe de uma vez por todas esse título de mãe guerreira.*

Segundo a psicopedagoga e ativista Maria Klivianny da Costa, os índices de suicídio entre mães atípicas são enormes. Ela cita um estudo que diz que o cansaço físico e o estresse dessas mães podem ser comparados aos de um soldado em guerra. “Eu tenho um grupo com mais de mil mães. Só no ano passado, três mães se suicidaram. Elas se suicidam por causa do autismo? Não. Elas se suicidam por causa da demanda que o autismo traz, e que não encontramos, muitas vezes, acolhimento. A mãe procura terapeuta e não encontra; a mãe procura remédio e não encontra”³.

Cinthia Gonçalves, mãe atípica, resume a preocupação dessas mulheres e a necessidade de ações do Estado para auxiliá-las. Ela ressalta: “A gente é rotulada como mãezinhas, as guerreiras, as mães especiais, e isso não existe! Eu estou muito longe de ser a guerreira, a mãe especial. A gente quer acolhimento, quer uma palavra de conforto, quer políticas públicas, quer nosso espaço respeitado dentro da sociedade”⁴. Atendendo ao pleito dessas mães, elaboramos o projeto em tela.

Ademais, esclarecemos que optamos por alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990- Lei de Organização do SUS para assegurar que estas mães, independentemente da idade dos filhos ou da deficiência, transtorno ou enfermidade que possuam, tenham acesso ao tratamento psicológico que as amparem ao enfrentar todas as dificuldades inerentes à sua situação. Além disso, visamos garantir a prioridade dessas mães no acesso a consultas, exames e medicamentos para propiciar a saúde e qualidade de vida dessas mulheres e, por conseguinte, dos seus filhos.

³ <https://www.camara.leg.br/radio/programas/942320-maternidade-atipica/>

⁴ <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2023/05/14/maes-atipicas-rejeitam-rotulo-de-guerreiras-a-gente-quer-respeito-acolhimento-e-politicas-publicas.ghtml>



Com o presente projeto de lei, nosso objetivo é garantir a essas mães esse importantíssimo cuidado, objetivo com o qual, temos certeza, os nobres pares estarão irmanados e nos apoiarão com os votos necessários.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2023.

ROSANGELA MORO
Deputada Federal – UNIÃO/SP.





Projeto de Lei **(Da Sra. Rosângela Moro)**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a atenção psicológica às mães atípicas, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Assinaram eletronicamente o documento CD232009705700, nesta ordem:

- 1 Dep. Rosângela Moro (UNIÃO/SP)
- 2 Dep. Cristiane Lopes (UNIÃO/RO)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.080, DE 19 DE
SETEMBRO DE 1990
Art. 19

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0919;8080>

PROJETO DE LEI N.º 91, DE 2024

(Do Sr. Duarte Jr.)

Dispõe sobre a valorização da saúde mental de mães e pais atípicos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3124/2023.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. DUARTE JR.)

Dispõe sobre a valorização da saúde mental de mães e pais atípicos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Esta lei tem por objetivo promover a valorização da saúde mental das mães e pais atípicos, sem excluir, na ausência destes, outros responsáveis, reconhecendo a importância de oferecer apoio específico e recursos adequados para garantir seu bem-estar e o de seus filhos.

Artigo 2º - Para os fins desta lei, consideram-se mães e pais atípicos aqueles que enfrentam desafios específicos relacionados a condições de saúde mental, neurológicas ou cognitivas, que impactam sua capacidade de desempenhar funções parentais de maneira convencional.

Artigo 3º - São assegurados às mães e pais atípicos:

I - Acesso a serviços de saúde mental especializados, que compreendam suas necessidades específicas;

II - Apoio psicológico e psiquiátrico, tanto individual como em grupo, visando ao fortalecimento emocional e social;

III - Flexibilidade no ambiente de trabalho, quando aplicável, para permitir um equilíbrio entre a vida profissional e as responsabilidades parentais;

IV - Programas de capacitação e informação que abordem questões relacionadas à parentalidade e saúde mental;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

V - Prioridade em programas habitacionais que considerem suas necessidades específicas.

Artigo 4º - O Poder Executivo poderá promover ações e incentivos para a efetivação dos direitos previstos nesta lei, incluindo:

I - Criação de centros de atendimento especializado em saúde mental para mães e pais atípicos e seus filhos;

II - Desenvolvimento de campanhas educativas para sensibilização da sociedade e redução do estigma associado à saúde mental;

III - Concessão de benefícios fiscais a empresas que adotem políticas de inclusão e apoio às mães e pais atípicos no ambiente de trabalho.

Artigo 5º - Estabelece-se a obrigatoriedade de capacitação de profissionais de saúde, educação e assistência social para lidar com as necessidades específicas de mães e pais atípicos e seus filhos.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias após sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A parentalidade atípica apresenta desafios únicos, especialmente no que diz respeito à saúde mental destes cuidadores. Mães e pais que enfrentam condições de saúde mental, neurológicas ou cognitivas muitas vezes são negligenciadas no sistema de apoio existente.

Este projeto de lei visa preencher essa lacuna, garantindo direitos específicos para mães e pais atípicos, incluindo acesso a serviços especializados de saúde mental, apoio psicológico e psiquiátrico, e ações que promovam sua inclusão social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Além disso, incentiva a capacitação de profissionais que interagem com mães e pais atípicos, promovendo uma abordagem mais inclusiva e sensível às suas necessidades. Ao reconhecer e valorizar a saúde mental desses pais, a sociedade avança em direção a um modelo de cuidado mais equitativo, garantindo que todos os pais e suas famílias recebam o suporte necessário para prosperar.

Sala das Sessões, de agosto de 2024.

Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA



PROJETO DE LEI N.º 421, DE 2024

(Da Sra. Flávia Moraes)

Estabelece prioridade de atendimento psicossocial e prioridade de tramitação dos processos administrativos às mães que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos com transtorno do espectro autista e filhos com deficiência moderada, grave ou profunda.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3124/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. FLÁVIA MORAIS)

Estabelece prioridade de atendimento psicossocial e prioridade de tramitação dos processos administrativos às mães que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos com transtorno do espectro autista e filhos com deficiência moderada, grave ou profunda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para prever a prioridade de atendimento psicossocial às mães que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos com transtorno do espectro autista e filhos com deficiência moderada, grave ou profunda; e altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para conceder prioridade de tramitação dos processos administrativos, no âmbito da Assistência Social, para acesso a serviços, benefícios e transferência de renda.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º; renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“§ 2º As mães que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos com transtorno do espectro autista e filhos com deficiência moderada, grave ou profunda receberão prioridade para atendimento psicossocial no âmbito do Sistema Único de Saúde. (NR)”

Art. 3º O art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º; renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“§ 2º Tramitarão com prioridade os processos administrativos para acesso a serviços, benefícios e transferência de renda, em que forem parte as pessoas com transtorno do espectro autista e com deficiência



moderada, grave ou profunda, ou as mães que se dedicam integralmente ao cuidado destas pessoas, no âmbito da Assistência Social. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é dar às mães que se dedicam integralmente ao cuidado de pessoas com transtorno do espectro autista e deficiência grave, profunda e moderada, prioridade para receber atenção psicossocial e para acesso às políticas públicas na área de assistência social.

Não se trata de criar nenhum direito novo, mas tão somente de reconhecer a necessidade destas mães que não conseguem trabalhar por se dedicar exclusivamente ao cuidado de seus filhos, tenham prioridade de tramitação nos pedidos de acesso a benefícios assistenciais, sendo que o deferimento permaneceria condicionado ao cumprimento das mesmas condições atualmente vigentes.

Além disso, muitas famílias com crianças com deficiência precisam de recursos adicionais, em razão dos gastos com transporte e alimentação fora do domicílio para comparecer em diferentes locais para terapias especializadas, pois praticamente não existem centros de referência onde a pessoa com múltiplas deficiências possa realizar terapias com profissionais diferentes em um mesmo local. Garantir acesso o mais rápido possível a esses recursos é essencial para o cuidado da criança.

Nesta proposição, evitamos utilizar o nível de suporte uma vez que estes são aplicados para classificação do comprometimento nas áreas de socialização e linguagem, não sendo marcadores que se correlacionam perfeitamente com o grau de esforço físico e mental exigido destas mães para cuidar, por exemplo, de uma adolescente com deficiência mental moderada, mas com necessidade de suporte nível 1 para linguagem e socialização.

Dar prioridade às mães de filhos com deficiência não significa negligenciar necessidades de outros grupos, mas reconhecer que essas mães



muitas vezes enfrentam desafios únicos e significativos que podem afetar sua qualidade de vida e a de suas famílias.

O transtorno do espectro autista e demais deficiências, muitas vezes, requerem cuidados intensivos e apoio constante. Mães de crianças com deficiência frequentemente assumem uma carga emocional e física muito além do que estariam preparadas para cuidar de seus filhos. Em razão disto, estresse crônico e esgotamento são comuns, com sérios impactos em sua saúde mental e física.

Na medida em que estas mães são as maiores responsáveis pelo cuidado de seus filhos, apoiá-las é fundamental para garantir que essas crianças tenham uma assistência adequada.

Quando estas mães recebem o apoio de que precisam do poder público para sua luta diária, elas passam a ter a percepção que não estão sozinhas, que a sociedade reconhece todo o esforço que ela faz e está disposta a contribuir de alguma forma – isso é um grande incentivo e alento para elas e que não traz nenhum custo adicional para os cofres públicos.

Em face do exposto, pelo a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS

2023-13738





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27:12764
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07:8742

PROJETO DE LEI N.º 765, DE 2024

(Do Sr. Bruno Ganem)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para disciplinar o acesso de cuidadores de pessoas com transtorno do espectro autista a ações e serviços de saúde mental.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3124/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODE/SP)

Apresentação: 13/03/2024 19:22:09.880 - Mesa

PL n.765/2024

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024 (Do Sr. Bruno Ganem)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para disciplinar o acesso de cuidadores de pessoas com transtorno do espectro autista a ações e serviços de saúde mental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para disciplinar o acesso a ações e serviços de saúde mental a seus cuidadores.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A O poder público deverá realizar ações de promoção, proteção e recuperação da saúde mental direcionada aos cuidadores de pessoas com transtorno do espectro autista.

§ 1º Os cuidadores de pessoas com transtorno do espectro autista terão prioridade no acesso a ações e serviços de saúde mental.

§ 2º No caso de pessoas com transtorno do espectro autistas em atendimento ou internação domiciliar, a ações de assistência integral à saúde do cuidador serão realizadas sempre que possível no mesmo domicílio também.

§ 3º Serão realizadas campanhas de conscientização de pais e cuidadores da pessoa com transtorno do espectro autista sobre a importância do autocuidado, principalmente em relação à saúde mental.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM (PODE/SP)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é facilitar o acesso dos cuidadores de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a ações e serviços de saúde mental.

Cuidar de uma pessoa com TEA pode ser extremamente desgastante fisicamente e mentalmente. Frequentemente, os cuidadores vivenciam altos níveis de estresse, manifestando sintomas claros de ansiedade e depressão, devido às demandas físicas, emocionais e financeiras associadas ao cuidado. Além disso, muitas vezes a mãe da pessoa com TEA é abandonada pelo seu companheiro, sendo obrigada a assumir sozinha toda essa responsabilidade de cuidado.

O acesso a ações e serviços de saúde mental, incluindo iniciativas de promoção, prevenção e recuperação da saúde mental, pode ser altamente benéfico para essas pessoas, auxiliando-as a compreender melhor o transtorno e a desenvolver habilidades específicas de cuidado.

Além disso, atividades em grupo permite a criação e o fortalecimento de redes de apoio locais entre pessoas vivendo as mesmas dificuldades, de modo a se auxiliarem mutuamente.

Por fim, cabe ressaltar que o cuidado da pessoa com transtorno do espectro autista está diretamente relacionado à saúde física e mental de seu cuidador, de quem pode necessitar apoio substancial para realizar atividades da vida diária mais simples.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2024.

Deputado BRUNO GANEM

2024-125



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764
---	---

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.124, DE 2023

(Apensados: PL nº 4.313/2023 e PL nº 4.942/2023)

Institui diretrizes, estratégias e ações para o Programa de Atenção e Orientação às Mães Atípicas “Cuidando de Quem Cuida” e institui os Centros Especializados de Proteção Especial às Mães Atípicas e dá outras providências.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.124, de 2023, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, pretende dispor sobre o Programa de Atenção e Orientação às Mães Atípicas com filhos(as) com deficiência, denominado “Cuidando de Quem Cuida”.

A proposta considera mãe atípica a mulher ou cuidadora responsável pela criação de filhos com deficiência que necessitem de cuidados específicos, inclusive síndromes, transtornos e doenças raras. Abrange Síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção (TDA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e Dislexia.

A finalidade declarada do Programa consiste em oferecer orientação psicossocial e apoio por meio de serviços, proteção e acompanhamento psicológico e terapêutico, com atenção à saúde integral. Estão entre os objetivos do Programa a melhoria da qualidade de vida e a valorização das mães atípicas, a promoção do apoio, o estímulo para



ampliação de políticas públicas adequadas na Rede de Atenção Primária de Saúde e o desenvolvimento de ações de cuidado e proteção.

São previstos objetivos, diretrizes gerais e estratégias para a implementação, bem como ações específicas para o Programa.

Foram apensados ao Projeto original:

- Projeto de Lei nº 4.313, de 2023, de autoria do Deputado Da Vitoria, para acrescentar § 2º ao art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para prever que “As mães/pais que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos com transtorno do espectro autista deverão receber prioridade para atendimento psicossocial no âmbito do Sistema Único de Saúde”;

- Projeto de Lei nº 4.942, de 2023, de autoria das Deputadas Rosângela Moro e Cristiane Lopes, que “Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a atenção psicológica às mães atípicas, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS”, por meio de acréscimo de art. 19-V para prever que “Será garantida prioridade nos serviços de saúde e de atenção psicológica na rede do SUS às mães atípicas”, assim consideradas aquelas cujos filhos sejam pessoas com deficiência, transtorno ou enfermidade que necessite de cuidados especiais, nas consultas de rotina, tratamento e no acesso a exames e medicamentos.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Saúde; de Finanças e Tributação (art. 54 do regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



O Projeto de Lei nº 3.124, de 2023, principal, pretende dispor sobre o “Programa de Atenção e Orientação às Mães Atípicas com filhos(as) com deficiência”, denominado “Cuidando de Quem Cuida”.

A iniciativa baseia-se no Projeto que deu origem à Lei nº 7.310, de 25 de julho de 2023, do Distrito Federal, sobre Programa de mesmo nome, que considera mãe atípica a mulher ou cuidadora responsável pela criação de filhos com deficiência que necessitem de cuidados específicos, inclusive síndromes, transtornos e doenças raras, com a finalidade declarada de oferecer orientação psicossocial e apoio por meio de serviços, proteção e acompanhamento psicológico e terapêutico, com atenção à saúde integral.

Estão entre os objetivos do Programa a melhoria da qualidade de vida e a valorização das mães atípicas, a promoção do apoio, o estímulo para ampliação de políticas públicas adequadas na Rede de Atenção Primária de Saúde e o desenvolvimento de ações de cuidado e proteção.

As diretrizes gerais mencionam as redes de apoio e de trocas de experiências sobre os desafios da jornada da mãe ou cuidadora, especialmente nas áreas de saúde, educação, assistência social e de justiça, a partir de debates, encontros e rodas de conversa, oficinas temáticas, cursos, encontros, seminários, conferências e fóruns de debates, além de espaços para informar e sensibilizar a sociedade sobre as dificuldades enfrentadas na maternidade atípica.

Observamos, contudo, que determinadas ações pretendidas já estão contempladas na estrutura do Sistema Único de Assistência Social (Suas), tais como os serviços de oferta de cuidados pessoais em Centros Especializados de Proteção Especial, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Outras ações, no sentido da implantação de serviços de cuidados no domicílio e da concessão de benefícios monetários às famílias para contratação de cuidadores profissionais, implicam necessária expansão de despesas públicas e, por esse motivo, dependem de indicação da fonte de custeio total e da correspondente estimativa do impacto orçamentário e



financeiro, como determinam o art. 195, § 5º, da Constituição Federal, e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Desse modo, ao invés de estabelecer diretrizes para a criação de um novo programa, cuja implantação cabe exclusivamente ao Poder Executivo, propomos a inserção, na Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), de programas de amparo, entre os serviços da assistência social, voltados às mães atípicas.

Finalmente, a respeito dos Projetos apensados, seus conteúdos tratam exclusivamente de disposições sobre o Sistema Único de Saúde (SUS). Sendo assim, reproduzimos as partes que alteram a Lei nº 8.080, de 1990, e a Lei nº 12.764, de 2012, para que a Comissão de Saúde possa se pronunciar sobre seu mérito.

Pelo exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.124, nº 4.313 e nº 4.942, todos de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-19396



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.124, DE 2023 (PL Nº 4.313, DE 2023, E PL Nº 4.942, DE 2023)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre serviços e atendimento às mães atípicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê, para as mães atípicas, garantia de prioridade nos serviços de saúde e de atenção psicológica da rede do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como programas de amparo nos serviços socioassistenciais.

Parágrafo único. Entende-se como mães atípicas aquelas cujos filhos sejam pessoas com deficiência, transtorno ou doença que demande cuidados especiais permanentes.

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

“Art. 19-V. Será garantida prioridade nos serviços de saúde e de atenção psicológica da rede do Sistema Único de Saúde (SUS) às mães atípicas.

§ 1º As mães atípicas são aquelas cujos filhos sejam pessoas com deficiência, transtorno ou doença que demande cuidados especiais permanentes.

§ 2º O atendimento prioritário refere-se às consultas de rotina, tratamento e ao acesso a exames e medicamentos prescritos.”
(NR)

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 23.



.....
III – às mães atípicas, assim consideradas aquelas cujos filhos sejam pessoas com deficiência, transtorno ou doença que demande cuidados especiais permanentes.” (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º; renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º

§ 1º

§ 2º As mães ou cuidadoras de pessoa com transtorno do espectro autista deverão receber prioridade para atendimento psicossocial no âmbito do Sistema Único de Saúde.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-19396



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.124, DE 2023

(Apensados: PL nº 4.313/2023; PL nº 4.942/2023; PL nº 91/2024; PL nº 421/2024; e PL nº 765/2024)

Institui diretrizes, estratégias e ações para o Programa de Atenção e Orientação às Mães Atípicas “Cuidando de Quem Cuida” e institui os Centros Especializados de Proteção Especial às Mães Atípicas e dá outras providências.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

No dia 30 de novembro de 2023, apresentamos Parecer pela aprovação do Projeto principal, PL nº 3.124, de 2023, e de dois dos seus apensados, o PL nº 4.313, de 2023, e o PL nº 4.942, de 2023, com Substitutivo.

No dia 20 de dezembro de 2023, ocorreu a leitura do Voto e do Substitutivo, houve a discussão da matéria e foi concedida vista conjunta à Deputada Erika Kokay e ao Deputado Paulo Fernando.

Posteriormente, foram apensados:

- Projeto de Lei nº 91, de 2024, de autoria do Deputado Duarte Jr., que “Dispõe sobre a valorização da saúde mental de mães e pais atípicos e dá outras providências”, para assegurar às mães e pais atípicos: i) acesso a serviços de saúde mental especializados, que compreendam suas necessidades específicas; ii) apoio psicológico e psiquiátrico, tanto individual



como em grupo, visando ao fortalecimento emocional e social; iii) flexibilidade no ambiente de trabalho, quando aplicável, para permitir um equilíbrio entre a vida profissional e as responsabilidades parentais; iv) programas de capacitação e informação que abordem questões relacionadas à parentalidade e saúde mental; e v) prioridade em programas habitacionais que considerem suas necessidades específicas;

- Projeto de Lei nº 421, de 2024, de autoria da Deputada Flávia Moraes, que “Estabelece prioridade de atendimento psicossocial e prioridade de tramitação dos processos administrativos às mães que se dedicam integralmente ao cuidado de filhos com transtorno do espectro autista e filhos com deficiência moderada, grave ou profunda”, mediante acréscimos ao art. 4º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e ao art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

- Projeto de Lei nº 765, de 2024, de autoria do Deputado Bruno Ganem, que “Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para disciplinar o acesso de cuidadores de pessoas com transtorno do espectro autista a ações e serviços de saúde mental”, concedendo-lhes prioridade; também prevê campanhas de conscientização de pais e cuidadores sobre a importância do autocuidado.

As propostas dos apensados convergem para o texto oferecido como Substitutivo, que recebeu adaptações para contemplar a discussão realizada pelos membros desta Comissão na sessão do dia 20 de dezembro de 2023.

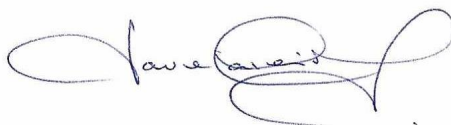
Desse modo, dispomos sobre a garantia de prioridade para as mães e pais atípicos, ou cuidadores designados, nos serviços de saúde e de atenção psicológica da rede do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como nos programas de amparo dos serviços socioassistenciais.

Para os fins da lei, foram definidos como mães e pais atípicos aqueles cujos filhos estejam sob sua guarda e proteção e sejam pessoas com deficiência, transtorno ou doença que demande cuidados especiais permanentes.



Pelo exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.124, de 2023; nº 4.313, de 2023; nº 4.942, de 2023; nº 91, de 2024; nº 421, de 2024; e nº 765, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-3276



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.124, DE 2023; Nº 4.313, DE 2023; Nº 4.942, DE 2023; Nº 91, DE 2024; Nº 421, DE 2024; E Nº 765, DE 2024

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre serviços e atendimento às mães e pais atípicos, ou cuidadores designados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê, para as mães e pais atípicos, ou cuidadores designados, garantia de prioridade nos serviços de saúde e de atenção psicológica da rede do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como nos programas de amparo dos serviços socioassistenciais.

Parágrafo único. As mães e pais atípicos são aqueles cujos filhos estejam sob sua guarda e proteção e sejam pessoas com deficiência, transtorno ou doença que demande cuidados especiais permanentes.

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

“Art. 19-V. Será garantida prioridade nos serviços de saúde e de atenção psicológica da rede do Sistema Único de Saúde (SUS) às mães e pais atípicos, ou cuidadores designados.

§ 1º As mães e pais atípicos são aqueles cujos filhos estejam sob sua guarda e proteção e sejam pessoas com deficiência, transtorno ou doença que demande cuidados especiais permanentes.

§ 2º O atendimento prioritário refere-se às consultas de rotina, ao tratamento, ao acesso a exames e medicamentos prescritos e ao atendimento e internação domiciliares.” (NR)



Art. 3º O art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 23.
.....

III – às mães e pais atípicos, assim considerados aqueles cujos filhos sob sua guarda e proteção sejam pessoas com deficiência, transtorno ou doença que demande cuidados especiais permanentes, bem como aos seus cuidadores designados.” (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º; renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º
§ 1º

§ 2º As mães, os pais ou cuidadores de pessoa com transtorno do espectro autista deverão receber prioridade para atendimento psicossocial no âmbito do Sistema Único de Saúde.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-3276





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 3.124, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 3124/2023, do PL 4313/2023, do PL 4942/2023, do PL 91/2024, do PL 421/2024, e do PL 765/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Eurico - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Detinha, Hildo do Candango, Laura Carneiro, Luciano Ducci, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Andreia Siqueira, Chris Tonietto, Cristiane Lopes, Dr. Allan Garcês, Ely Santos, Erika Kokay, Franciane Bayer e Meire Serafim.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

Deputado PASTOR EURICO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.124, DE 2023
(PL Nº 4.313, DE 2023; Nº 4.942, DE 2023; Nº 91, DE 2024; Nº 421,
DE 2024; E Nº 765, DE 2024)**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre serviços e atendimento às mães e pais atípicos, ou cuidadores designados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê, para as mães e pais atípicos, ou cuidadores designados, garantia de prioridade nos serviços de saúde e de atenção psicológica da rede do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como nos programas de amparo dos serviços socioassistenciais.

Parágrafo único. As mães e pais atípicos são aqueles cujos filhos estejam sob sua guarda e proteção e sejam pessoas com deficiência, transtorno ou doença que demande cuidados especiais permanentes.

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

“Art. 19-V. Será garantida prioridade nos serviços de saúde e de atenção psicológica da rede do Sistema Único de Saúde (SUS) às mães e pais atípicos, ou cuidadores designados.

§ 1º As mães e pais atípicos são aqueles cujos filhos estejam sob sua guarda e proteção e sejam pessoas com deficiência, transtorno ou doença que demande cuidados especiais permanentes.



§ 2º O atendimento prioritário refere-se às consultas de rotina, ao tratamento, ao acesso a exames e medicamentos prescritos e ao atendimento e internação domiciliares.” (NR)

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 23.

.....
III – às mães e pais atípicos, assim considerados aqueles cujos filhos sob sua guarda e proteção sejam pessoas com deficiência, transtorno ou doença que demande cuidados especiais permanentes, bem como aos seus cuidadores designados.” (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º; renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º

§ 1º

§ 2º As mães, os pais ou cuidadores de pessoa com transtorno do espectro autista deverão receber prioridade para atendimento psicossocial no âmbito do Sistema Único de Saúde.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de abril 2024

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 2.964, DE 2024

(Do Sr. Saullo Vianna)

Dispõe sobre a valorização da saúde mental de mães e pais atípicos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-91/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

**PROJETO DE LEI Nº /2024
(DO SR. SAULLO VIANNA)**

Dispõe sobre a valorização da saúde mental de mães e pais atípicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Estado deve promover a valorização da saúde mental das mães e pais atípicos, sem excluir, outros responsáveis, reconhecendo a importância de oferecer apoio específico e recursos adequados para garantir seu bem-estar e o de seus filhos.

Art. 2º - Para os fins desta lei, consideram-se mães e pais atípicos aqueles que enfrentam desafios específicos relacionados a condições de saúde mental, neurológicas ou cognitivas, que impactam sua capacidade de desempenhar funções parentais de maneira convencional.

Art. 3º - São assegurados às mães e pais atípicos:

- I - Acesso a serviços de saúde mental especializados, que compreendam suas necessidades específicas;
- II - Apoio psicológico e psiquiátrico, tanto individual como em grupo, visando ao fortalecimento emocional e social;

Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Gabinete 607
– Tel: (61) 3215.5607 - Brasília - DF – CEP: 70.160-900





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

III - Flexibilidade no ambiente de trabalho, quando aplicável, para permitir um equilíbrio entre a vida profissional e as responsabilidades parentais;

IV - Programas de capacitação e informação que abordem questões relacionadas à parentalidade e saúde mental;

V - Prioridade em programas habitacionais que considerem suas necessidades específicas.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias após sua publicação.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2024.

Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Gabinete 607
– Tel: (61) 3215.5607 - Brasília - DF – CEP: 70.160-900





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

Apresentação: 19/07/2024 15:09:25.797 - MESA

PL n.2964/2024

JUSTIFICATIVA

A parentalidade atípica apresenta desafios únicos, especialmente no que diz respeito à saúde mental destes cuidadores. Mães e pais que enfrentam condições de saúde mental, neurológicas ou cognitivas muitas vezes são negligenciadas no sistema de apoio existente.

O projeto pretende garantir direitos específicos para mães e pais atípicos, incluindo acesso a serviços especializados de saúde mental, apoio psicológico e psiquiátrico, e ações que promovam sua inclusão social.

Dessa feita, convoco o apoio dos nobres pares à presente propositura.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2024.

Saullo Vianna

Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Gabinete 607
– Tel: (61) 3215.5607 - Brasília - DF – CEP: 70.160-900



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242787390100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Saullo Vianna





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

Deputado Federal – União Brasil

Apresentação: 19/07/2024 15:09:25.797 - MESA

PL n.2964/2024

Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados – Gabinete 607
– Tel: (61) 3215.5607 - Brasília - DF – CEP: 70.160-900



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242787390100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Saullo Vianna



PROJETO DE LEI N.º 3.147, DE 2024

(Do Sr. Marreca Filho)

Institui o programa de apoio psicológico para famílias de crianças com transtorno do espectro autista

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3124/2023.

PROJETO DE LEI Nº , de 2024
(Do Sr. MARRECA FILHO)

Institui o programa de apoio psicológico
para famílias de crianças com transtorno do
espectro autista

Apresentação: 13/08/2024 19:39:24,513 - MESA

PL n.3147/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o programa de apoio psicológico para famílias de crianças com transtorno do espectro autista, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º O sistema Único de Saúde deverá:

I- disponibilizar aos pais e familiares de pessoas com transtorno do espectro autistas serviços de assistência em saúde mental, incluindo terapia individual, familiar e de casal;

II- estimular a formação de grupos de apoio e autoajuda para pais e irmãos;

III- realizar ações de educação e treinamento no cuidado de pessoas com transtorno do espectro autista, incluindo técnicas de comunicação e manejo de comportamentos desafiadores;

IV- orientar os profissionais de educação na escola e na comunidade, a fim de garantir que as necessidades das crianças sejam atendidas no ambiente escolar bem como sua participação em atividades comunitárias, aumentando a aceitação e compreensão pública sobre o autismo;

V- colaborar com outros órgãos do poder público para:

a) orientar as famílias sobre direitos e garantias previstos em lei,

b) informar sobre ações e serviços públicos existentes na comunidade que possam auxiliar pessoas com transtorno com espectro autista e seus familiares;



c) disponibilizar, na forma da lei, documentos e relatórios necessários para obtenção de benefícios;

VI- proporcionar serviços de cuidados temporários para as pessoas com transtorno do espectro autista, em domicílio ou no estabelecimento de saúde, permitindo que os pais tenham um tempo de cuidar da própria saúde.

Art. 3º Haverá reuniões públicas trimestrais entre pais de pessoas com transtorno do espectro autista e representantes dos gestores do sistema único de saúde a fim de realizar avaliações periódicas para medir a eficácia do programa e fazer ajustes conforme necessário para melhorar continuamente os serviços oferecidos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é criar um programa de apoio psicológico para famílias de crianças com transtorno do espectro autista.

As famílias de crianças com autismo enfrentam uma série de desafios que podem impactar significativamente sua saúde mental.

O cuidado contínuo e intensivo necessário para uma criança com autismo é um fator que contribui para o estresse crônico. Preocupações constantes com o desenvolvimento e bem-estar da criança, bem como a pressão para encontrar e acessar serviços adequados, além da incerteza sobre o futuro da criança, podem gerar altos níveis de ansiedade entre os pais e cuidadores.

A sensação de isolamento, a carga de cuidados e as dificuldades em equilibrar as necessidades da criança com as próprias podem contribuir para sentimentos de desesperança e tristeza persistente, além da negligência do próprio cuidado, levando ao esgotamento físico e emocional, até a situação de *burnout*.



Mas o impacto da responsabilidade pelo cuidado de uma pessoa com transtorno do espectro autista pode ultrapassar o próprio cuidador, causando tensões e conflitos entre os membros da família. Casamentos e relações familiares podem ser afetados negativamente, resultando em desentendimentos e, em alguns casos, separações. Irmãos de crianças com autismo também podem enfrentar dificuldades emocionais, sentindo-se negligenciados ou sobrecarregados pela atenção que a criança com autismo necessita, levando também a problemas de comportamento e dificuldades emocionais, prejudicando ainda mais a estabilidade emocional da família.

Portanto, é fundamental que o poder público disponibilize alguma forma de apoio para essas famílias.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado MARRECA FILHO



PROJETO DE LEI N.º 3.423, DE 2024

(Do Sr. Alberto Fraga)

Institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial a pais, responsáveis ou cuidadores da pessoa com deficiência, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3124/2023.



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024

(Do Senhor Alberto Fraga).

Institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial a pais, responsáveis ou cuidadores da pessoa com deficiência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial a pais, responsáveis ou cuidadores da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. A política de que trata o *caput* deste artigo constitui estratégia para a proteção integral de pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de junho de 2015, por meio da promoção, de prevenção e de atenção psicossocial, especialmente no âmbito doméstico, a pais, responsáveis ou cuidadores, profissionais ou não, de pessoa com deficiência.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Atenção Psicossocial a pais, responsáveis ou cuidadores profissionais de pessoa com deficiência:

- I – promover a saúde mental individual e familiar;
- II – garantir o acesso à atenção psicossocial;
- III – informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância de cuidados psicossociais a pais, responsáveis ou cuidadores de pessoa com deficiência; e
- IV – promover campanhas de conscientização sobre a importância da saúde mental de pais, responsáveis ou cuidadores de pessoa com deficiência.

Art. 3º São diretrizes para implementação da Política Nacional de Atenção Psicossocial de que trata esta lei:

- I – garantia de oferta de serviços de atenção psicossocial;
- II – promoção da não discriminação e respeito à diversidade;



III – exercício da cidadania e respeito aos direitos humanos;

IV – articulação com as diretrizes da Política Nacional de Saúde Mental, por meio da rede de atenção psicossocial e da Política Nacional de Atenção Básica; e

V – promoção do bem estar emocional de cuidadores como condição fundamental para o bem estar da pessoa com deficiência e seu desenvolvimento saudável.

Art. 4º Caberá à União o fomento e a promoção de ações para a execução dos objetivos e das diretrizes desta lei, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. A União, os estados e o Distrito Federal e os municípios deverão priorizar famílias vulneráveis e com mais dificuldade para alcançar os objetivos desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei objetiva instituir a Política Nacional de Atenção Psicossocial a pais, responsáveis ou cuidadores da pessoa com deficiência, como estratégia para a proteção integral da pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de junho de 2015. Nessa linha, a proposição teve como inspiração em texto da advogada Danielle Martins para criação da que denominou “Lei Catalisador de Mudanças”, para proteção mental dos cuidadores da pessoa com deficiência.

Segundo a autora, é relevante o impacto emocional do cuidado por parte dos cuidadores, que se mostra uma realidade compartilhada, especialmente no âmbito doméstico. Acrescenta que “estudos revelam que entre 30 e 50% das mães de criança com deficiência sofrem de depressão, uma taxa significativamente superior à média da população geral, que é de aproximadamente 15% (Fontes: *American Journal of Public Health*, 2018; *Journal of Autism na Developmental Disorders*, 2020)”. Ainda adiciona Danielle Martins que o silêncio tem custo relevante na saúde mental desse público, o que é potencializado pelo isolamento social, podendo essa condição levar até mesmo ao suicídio.



Cabe pontuar que, em 2022, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD): Pessoas com Deficiência informou que o Brasil possuía 18,6 milhões de pessoas com deficiência, sendo que, certamente, parte significativa dessa população exige acompanhamento de cuidadores, tendo em vista a limitação em algum grau mais elevado da autonomia.

Enfim, com essa justificativa sucinta para um problema de grandes dimensões, embora um tanto anônimo, é que solicito aos meus colegas parlamentares o apoio, o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposição, por ser medida de justiça social a pais, responsáveis ou cuidadores da pessoa com deficiência.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2024.



Deputado Alberto Fraga



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO
DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06:13146>

FIM DO DOCUMENTO